



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974108 - SC (2025/0235310-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : GABRIEL FELIPE BURG
ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC037976
GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate, não sendo caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

2.1. Outrossim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974108 - SC (2025/0235310-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO : GABRIEL FELIPE BURG
ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC037976
GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter havido o devido prequestionamento da matéria em debate, não sendo caso de aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

2.1. Outrossim, no caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Casa.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo Cuida-se de Agravo apresentado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A à decisão que não admitiu seu Recurso Especial. O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da CF/88 , visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA , assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSTENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB A ALEGAÇÃO QUE FIGUROU COMO MERO AGENTE FINANCIADOR DO BEM. RECORRENTE QUE FIGUROU NO POLO PASSIVO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, SENDO DECRETADA SUA REVELIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. TEMÁTICA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 502 E 507 DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em decisão singular (fls. 218-220, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) ausência de prequestionamento da tese recursal, porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte a quo sob o viés pretendido; b) não comprovação do dissídio jurisprudencial, diante da falta de cotejo analítico com indicação de similitude fática e identidade jurídica entre os arestos, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Dai o presente agravo interno (fls. 224, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) efetivo prequestionamento, inclusive implícito, com exame da ilegitimidade passiva sob a ótica da coisa julgada; b) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por inexistência de uniformidade jurisprudencial na hipótese de ilegitimidade não apreciada na fase de conhecimento; c) indicação suficiente da divergência jurisprudencial ou, subsidiariamente, necessidade de intimação para sanar vício formal, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Impugnação às fls. 249-253, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Embora o agravo interno mereça acolhida para conhecer do agravo em recurso especial, este não comporta provimento.

1. Após atenta análise dos autos, verifica-se que a matéria atinente à preclusão da alegação de ilegitimidade passiva foi objeto de apreciação pelo Tribunal de piso, o que afasta o óbice da Súmula 211 do STJ.

Passa-se à análise da insurgência.

1. Cinge-se a controvérsia recursal no tocante à possibilidade de insurgência acerca da legitimidade passiva após o trânsito em julgado do processo de conhecimento aonde a parte quedou-se inerte sobre o tema.

No particular, decidiu o Tribunal de piso:

Na resolução da demanda, o Juízo decretou a revelia da parte ré, condenando-a solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 81.409,12, transitando em julgado em 19/05/2022 (Evento 48 dos autos nº 5027752-98.2020.8.24.0038).

Aforado cumprimento de sentença pelo ora agravado, a instituição financeira apresentou impugnação, na qual afirmou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, alegação rejeitada na decisão combatida.

E, in casu, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente no sentido que não participou diretamente da venda do veículo, atuando como mero agente financiador do bem, figurou como parte passiva no processo de conhecimento, sendo descabida a alegação de ilegitimidade para figurar no cumprimento de sentença.

No ponto, como bem asseverado em contraminuta, "a legitimidade passiva é pressuposto processual da ação (art. 17 do CPC) e, tendo sido deferida a inicial, julgado o mérito da pretensão, cediço que considerou-se configurada – tanto que expressamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau em decisão anterior contra a qual, repita-se, não foi interposto qualquer recurso."

Vale registrar, ademais, que "Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa." ("Art. 223, CPC).

Até porque mesmo citada para ofertar contestação permaneceu inerte, ao passo que a sua responsabilidade foi reconhecida em sentença já transitada em julgado, pelo que cristalina a ocorrência da coisa julgada material, obstando nova discussão sobre o tema.

Como se vê, a Corte local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a alegação de ilegitimidade

passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, a alegação de ilegitimidade passiva, apesar de constituir matéria de ordem pública, deve ser suscitada na fase de conhecimento, pois, uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ademais, a revisão da conclusão do julgado - no sentido de que a discussão sobre a legitimidade passiva foi enfrentada na fase de conhecimento, estando acobertada pelo coisa julgada - não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.893.427/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CITAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão" (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022) .

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência de preclusão quanto à tese de ilegitimidade passiva. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.868.865/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Dessa forma, alterar as conclusões das instâncias subjacentes no sentido de que a matéria foi decidida no âmbito do processo de conhecimento e está acobertada pelo manto da coisa julgada demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático probatório dos autos.

3. Do exposto, dá-se provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 218-220, e-STJ, e, de plano, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, por fundamento diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AglInt no AREsp 2.974.108 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0235310-8

Número de Origem:

50208081220228240038 50686339520248240000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : GABRIEL FELIPE BURG

ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC037976

GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO
OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

AGRAVADO : GABRIEL FELIPE BURG

ADVOGADOS : BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC037976

GABRIEL FARINON VALTRICH - SC063477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025